



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO PARANÁ – FECOMÉRCIO/PR
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO PARA OS EMPREGADOS DA FECOMÉRCIO/PR, DO SENAC/PR E DO SESC/PR

Referente aos questionamentos recebidos até o momento tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

*“Boa tarde. A empresa XXXXX, inscrita no CNPJ sob o n.º XX.XXX.XXX/XXXX-XX, analisando os termos do processo licitatório do Pregão 02/2018, vem, perante Vossas Senhorias, requerer esclarecimento, no seguinte questionamento: Gostaríamos de saber qual a empresa fornece o serviço atualmente, juntamente com a taxa utilizada pelo contrato da mesma. *Caso não possuam contrato atual com nenhuma empresa, no entanto já tiveram em algum período anterior gostaríamos de dispor das mesmas informações.”*

RESPOSTA: Atualmente a empresa contratada é a SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. e a taxa de administração utilizada até o presente momento é de (-) 2,87% (dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento negativos).

QUESTIONAMENTO 02:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO PARANÁ – FECOMÉRCIO/PR

Pregão Presencial Nº 002/2017

, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na

inscrita no CNPJ sob o nº , por seu representante que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, conforme preceitua o art. 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ao edital do certame em epígrafe**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. Dos Fatos

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná – FECOMÉRCIO/PR Publicou edital de Pregão Presencial supraidentificado, objetivando a *contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de vales alimentação e refeição para os empregados da FECOMÉRCIO/PR, do SENAC/PR e do SESC/PR.*

2. Da Impropriedade da Listagem Relativa a Rede Credenciada.

Como se verifica da exigência do item 6. Rede Credenciada, subitem 6.1, a licitante deverá apresentar listagem de estabelecimentos credenciados, como segue:

6.1 As licitantes deverão comprovar, mediante relação escrita (impressa) ou em mídia (CD/DVD) **entregue junto com sua Proposta de Preços**, que possuem uma rede mínima de estabelecimentos credenciados no estado do Paraná, em todas as cidades em que as Entidades Licitadoras possuem sedes em atividade na data da sessão pública de abertura desta licitação, de acordo com os endereços constantes do item 5 deste Termo de Referência

Inicialmente é necessária breve consideração doutrinária sobre o advento da modalidade de licitação denominada pregão, como se destaca:

Como o advento do pregão, passamos a fazer de maneira mais simples e rápida o que era muito complicado e demorado, ou seja, agimos de forma mais eficaz. Isso criou a impressão de que antes fazíamos tudo errado. **Com isso, nasce uma falsa certeza de que é possível fazer tudo com muita rapidez e reduzindo etapas e atos.** Essa, no entanto, é uma meia verdade. De fato, agíamos errado, mas não em tudo, apenas em parte. Aliás, fazíamos de forma errada exatamente o que passamos a fazer certo com a ideia original do pregão – bens e serviços comuns. Portanto, a sensação serve apenas para um grupo determinado de bens e serviços, e não para todas as outras soluções (obras, serviços técnicos, aquisições especiais, etc.).¹

O pregão possui características próprias, simplificando a contratação pública e possibilitando a maior concorrência possível, não sendo admitidas restrições desarrazoadas e que não correspondam às necessidades da entidade licitadora.

Nesse sentido, no que se refere a exigência de rede de estabelecimentos credenciados, como requisito de habilitação, é entendimento sedimentado perante o Tribunal de Contas da União, inclusive materializado no Informativo de Jurisprudência nº 50, que, na hipótese de fornecimento de vale-alimentação a exigência quanto à apresentação de rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas licitantes **deve ocorrer na fase de contratual e não na habilitação**.

Tal entendimento é arrimado no fato de que, “*juntamente com a habilitação deverá ser apresentada relação nominal dos estabelecimentos comerciais, totalizando no 3.000(três mil) estabelecimentos credenciados entre as cidades de Porto Alegre e região metropolitana*” se apresenta como uma exigência desarrazoada, pois, limitaria sobremaneira a concorrência, possibilitando a participação apenas de determinadas grandes empresas, ou já prestadoras do serviço, tal entendimento é arrimado no fato de que, nesse caso, o número de estabelecimentos a serem credenciados, por certo inviabiliza totalmente a presente licitação, porquanto, a exigência é substancial em relação ao processo licitatório e restringe totalmente a competitividade da licitação em questão, pois pouquíssimas empresas possuem tamanha rede credenciada, indo em descontrao à Lei de licitações, e conseqüentemente afrontando a ampla participação – primado das licitações públicas.

I MENDES. Renato Geraldo. **O processo de contratação pública – fases, etapas e atos**. Curitiba: Zênite, 2012. p. 34.

Como exposto na fundamentação da decisão em questão, exigir que os licitantes interessados em prestar os serviços possuam rede de estabelecimentos credenciados em todos os locais de interesse do órgão, **previamente à celebração do contrato**, “*poderia inclusive estimular a formação de cartel*, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”.²

Ou seja, exigência que considera rede de estabelecimentos credenciados como requisito de habilitação corresponde a flagrante ilegalidade, pois, limita indevidamente a ampla participação de interessados, negando vigência ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93.

Diz a lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Reitera-se a demonstração do entendimento uniforme do Tribunal de Contas da União:

A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço

2 Acórdão nº 307/2011, Plenário, Rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 14.02.2011.

*licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório*³.

Assim, diante do supra exposto, e, diante da expressa contrariedade ao entendimento do Tribunal de Contas da União e negativa de vigência ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93, impugna-se a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados como requisitos de habilitação prevista no item 8.2 Documentação Relativa a Habilitação da Qualificação Técnica devendo ser declarada nula tal exigência.

Caso superada a nulidade ora arguida, requer-se seja considerado como atendido o referido item através da mera apresentação de declaração no sentido de pretensão de credenciamento de estabelecimentos no quantitativo indicado no edital.

Requer-se seja reconhecido que a apresentação de rede de estabelecimentos credenciados, em conformidade com as exigências do edital, somente será exigível nos prazos estabelecidos contratualmente, ou na data de início de vigência do referido contrato, sob pena de declaração de nulidade do certame.

Se for mantido tal posicionamento exposto no edital, o mesmo se mostra em desacordo com a lei de licitações, pois refere a obrigatoriedade da empresa, antes de encerrado o certame licitatório, ser obrigada a credenciar vários estabelecimentos, o que gera custos enormes e demais despesas originadas com tal situação, sendo correto conforme reiteradas decisões dos Tribunais, exigir tal situação apenas da empresa vencedora da licitação e DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL.

Jurisprudência acerca do assunto assim se manifesta:

EXIGÊNCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS FORNECEDORES DE REFEIÇÃO

A licitação tem por objeto o “serviço de gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de vales-refeição e transporte” para as unidades do SESC-SP. A representante alegou ter sido inserida no edital de licitação “ exigência excessiva e desarrazoada, referente a obrigatoriedade de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados (“mínimo dois estabelecimentos comerciais que aceitem o vale como forma de pagamento da refeição, e estejam a uma distância máxima de 500 metros da unidade do SESC”), como condição de habilitação técnica.

Ao concluir estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar a unidade instrutiva defendeu o entendimento de que: “ Na fase de habilitação técnica, pode a entidade aferir a experiência e a capacidade técnica das empresas concorrentes para cumprir o objeto do certame, exigindo delas a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

3 Acórdãos nºs. 842/2010-TCU-Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU-Plenário.

As exigências de credenciamento de estabelecimentos credenciados devem sim ocorrer, mas na fase de contratação, permitindo, desta forma, à empresa vencedora, dentro de prazo razoável, se for o caso, promover os credenciamentos solicitados.

Para o relator, considerando que a licitação abrangia 32 instalações do SESC/SP “ consistiria em desarrazoado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional, as exigências que eles cadastrem 64 estabelecimentos apenas para participarem do certame. Nesse caso “ somente a empresa que já estivesse prestando os serviços ou grandes empresas desse seguimento restariam habilitadas”

Ao final o relator assinalou que a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer somente na fase de contratação, com a concessão de prazo razoável para a vencedora do certame credenciar os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição. O Plenário referendou a cautelar. Decisão monocrática no TC-016.159/2010-1 – Relator Ministro Benjamim Zynler – Fonte – Informativo de jurisprudência sobre licitações e contratos TCU nº 23)

TC 015.752/2011-9

Natureza: Representação.

Entidades: Serviço Social da Indústria / Departamento Regional de São Paulo – Sesi/SPe Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial / Departamento Regional de São Paulo – Senai/SP.

Interessada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (CNPJ 02.959.392/0001-46).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E MANUSEIO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS ALEGADOS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. NECESSIDADE DE REDUZIR A TERMO OS CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE RESPALDARAM A FIXAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECEMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório.

Reitera-se a demonstração do entendimento uniforme do Tribunal de

Contas da União:

Pregão para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético: 1 - Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de relação de estabelecimentos credenciados.

Representação formulada ao TCU apontou a existência de possíveis restrições no edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2010, conduzido pela Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron – ABTLuS (organização social) e destinado à “prestação de serviço para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético, para proporcionar aos funcionários da ABTLuS poder de compra de alimentação em estabelecimentos comerciais”. Conforme apontado pela representante, a exigência atinente à “apresentação de relação de estabelecimentos credenciados como critério de habilitação” seria restritiva à competitividade do certame. De acordo com o relator, o TCU já se posicionou no sentido de que não constitui irregularidade, em licitações da espécie, a exigência, ainda na fase de habilitação, de listas de estabelecimentos já previamente credenciados pela licitante interessada, com um número mínimo fixado, “pois constitui o próprio objeto da licitação”. O relator deixou assente, ainda, que, de acordo com informações já coletadas pelo Tribunal, alguns processos de credenciamento demoram em média até noventa dias para serem concluídos, além de dependerem do interesse do estabelecimento. Asseverou, também, que as normas de licitação “devem ser interpretadas com foco no aumento da participação de todos os interessados. Todavia outra prioridade deve ser o interesse da administração, conjugado com a finalidade da contratação”. Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação “está inserida no campo da discricionariedade do gestor”. Em consequência, o relator não considerou irregulares os procedimentos adotados pela ABTLuS, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009 e 1.335/2010, todos do Plenário.⁴

Também podemos encontrar mais fundamentações nos Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, 686/2013 e 1718/2013, todos de plenário que contemplam o assunto abordado neste documento.

3. Do Pedido

Pelo que, fica impugnado referido edital, para que deixe de constar a exigência relativa à listagem contendo todos os estabelecimentos credenciados de forma prévia, devendo haver o credenciamento quando da contratação, com um tempo razoável conforme diz o Exímio Tribunal de Contas da União, assim entendemos que haverá a concorrência justa e grande número de concorrência.

⁴ Acórdão n.º 7083/2010-2ª Câmara, TC-029.278/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 23.11.2010.

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente **RETIFICAÇÃO** do **item 6, sub item 6.1**, isso tudo com a finalidade de garantir a legalidade do certame, a ampla concorrência e a seleção da melhor proposta para esse r. Órgão e seus empregados.

Requer-se, outrossim:

No caso de alteração das cláusulas ilegais, a publicação de novo instrumento convocatório, com abertura de novo prazo para apresentação dos documentos de habilitação e propostas, consoante apregoadado no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93;

RESPOSTA: Primeiramente, cumpre ressaltar que os procedimentos licitatórios do SENAC/PR e do SESC/PR são regidos por Regulamentos próprios, quais sejam, a Resolução nº 958/2012, de 18.09.2012, do Conselho Regional do SENAC, publicada no DOU em 26.09.2012, e a Resolução nº 1252/2012, de 06.06.2012, do Conselho Regional do SESC, publicada no DOU em 26.01.2012, ambas disponíveis para consulta a todos os interessados nos sites do SENAC/PR (<http://www.pr.senac.br>) e do SESC/PR (<https://www.sescpr.com.br/>). Tais Regulamentos não preveem a possibilidade de impugnação dos editais, razão pela qual o documento intitulado “Impugnação” apresentado pela empresa requerente é recebido pela Comissão Especial de Licitação como “Pedido de Esclarecimentos”, conforme determina o item 11.1 do Edital em referência.

No que tange à exigência de comprovação de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados no Paraná, esclarece-se que tal exigência não configura nenhum óbice ao caráter competitivo do certame e tampouco uma ilegalidade, haja vista que é possibilitado às licitantes que não disponham das quantidades mínimas indicadas no subitem 6.1 do ANEXO I do Edital a oportunidade de promover os credenciamentos necessários e comprová-los às Entidades Licitadoras até a celebração do contrato, conforme dispõe o subitem 6.3 do ANEXO I do Edital:

“6.3 Caso a licitante não disponha das quantidades mínimas de credenciados acima estabelecidas no momento de entrega da sua Proposta de Preços, terá a oportunidade de promover os credenciamentos necessários e comprová-los às Entidades Licitadoras até a data da celebração do contrato, como condição para tal”.

Ainda, quanto à convocação para assinatura do respectivo instrumento de contrato, a licitante eventualmente contratada disporá do prazo de 5 (cinco) dias úteis para tanto, o qual poderá ainda ser prorrogado, conforme disposto no subitem 15.2 do instrumento convocatório:

“15.2. A licitante vencedora do certame terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, para assinar o competente instrumento de contrato, sob pena de decair do direito à contratação.

15.2.1 A recusa injustificada em assinar o instrumento de contrato, ou a não observância do prazo fixado para assinatura, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, ficando a licitante sujeita às penalidades previstas neste EDITAL ou em disposições legais aplicáveis à espécie, no que couber.

15.2.2 O prazo para assinatura do instrumento de contrato poderá ser prorrogado quando eventualmente solicitado pela parte durante o seu transcurso, e desde que ocorra motivo justo para tal, aceito pelas Entidades Licitadoras.

Sendo assim, resta evidente a existência de prazo razoável para a promoção dos credenciamentos necessários para a comprovação da rede credenciada mínima exigida em Edital.

Também nesse sentido, diante da previsão de inauguração de novas unidades do SENAC/PR e do SESC/PR no decorrer da vigência contratual, a licitante eventualmente contratada possuirá um prazo de 30 (trinta) dias para que realize a comprovação da quantidade mínima de estabelecimentos credenciados conforme indicado no subitem 6.1 do ANEXO I do instrumento convocatório.

Diante do exposto, não há o que se retificar no instrumento convocatório, motivo pelo qual serão mantidas todas as datas e condições indicadas originariamente no Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 02/2018.

QUESTIONAMENTO 03:

“Boa tarde. Por favor, a respeito do Pregão referente a cartão alimentação/refeição: Qual a empresa que fornece atualmente o serviço e qual a taxa aplicada?”

RESPOSTA: Vide resposta questionamento 01.

QUESTIONAMENTO 04:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PP 02/2018 DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO PARANÁ – FECOMÉRCIO/PR, O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ – SENAC/PR E O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ – SESC/PR

, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº

com fulcro no item 1.11 do edital vem apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DE RETIFICAÇÃO**, em relação aos itens abaixo indicados, bem como aos demais itens que se referem às ilegalidades abaixo apontadas, pelos fatos e fundamentos que pede *venia* para expor e ao final requerer:

I - DOS FATOS

As entidades FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO PARANÁ – FECOMÉRCIO/PR, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ – SENAC/PR e o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ – SESC/PR publicaram o EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 02/2018 com o seguinte objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO PARA OS EMPREGADOS DA FECOMÉRCIO/PR, DO SENAC/PR E DO SESC/PR.”.

Ocorre que, compulsando o instrumento convocatório, verifica-se que o mesmo traz exigências que não estão estritamente vinculadas a seleção da proposta mais vantajosa, violam os princípios norteadores do procedimento de licitação previstos na Constituição Federal e na Lei 87.666/93, conforme será demonstrado a seguir.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – DAS ILEGALIDADES DECORRENTES DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Nos termos dos itens 6.1, 6.3, 6.5 e 6.5.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

6.1 As licitantes deverão comprovar, mediante relação escrita (impressa) ou em mídia (CD/DVD) entregue junto com sua Proposta de Preços, que possuem uma rede mínima de estabelecimentos credenciados no estado do Paraná, em todas as cidades em que as Entidades Licitadoras possuem sedes em atividade na data da sessão pública de abertura desta licitação, de acordo com os endereços constantes do item 5 deste Termo de Referência, nas seguintes quantidades mínimas:

MUNICÍPIO	NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS ⁵	
	VALE REFEIÇÃO	VALE ALIMENTAÇÃO
APUCARANA	15	48
BARRAÇÃO	1	4
CAIOBÁ	23	34
CAMPO MOURÃO	24	43
CASCADEL	105	108
CASTRO	11	18
CORNÉLIO PROCÓPIO	9	20
CURITIBA	2.934	1.448
DOIS VIZINHOS	6	15
FOZ DO IGUAÇU	73	129
FRANCISCO BELTRÃO	12	38
GUARAPUAVA	34	49
IRATI	6	8
IVAIPORÃ	7	15
JACAREZINHO	6	15
LONDRINA	289	243
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	2	8
MARINGÁ	189	149
MEDIANEIRA	5	15

PALMAS	4	13
PARANAGUÁ	82	82
PARANAVÁI	10	26
PATO BRANCO	17	27
PONTA GROSSA	94	93
PRUDENTÓPOLIS	4	6
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	5	16
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	337	260
SÃO MATEUS DO SUL	18	32
TOLEDO	20	20
UMUARAMA	17	23
UNIÃO DA VITÓRIA	17	19

6.3 Caso a licitante não disponha das quantidades mínimas de credenciados acima estabelecidas no momento de entrega da sua Proposta de Preços, **terá a oportunidade de promover os credenciamentos necessários e comprová-los às Entidades Licitadoras até a data da celebração do contrato, como condição para tal.**

6.5 Se a licitante não atender às exigências constante dos itens 6.1, 6.2 e 6.3, será automaticamente desclassificada, e as Entidades Licitadoras convocarão a segunda colocada para que apresente sua PROPOSTA DE PREÇOS e respectivos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme a ordem de classificação das licitantes, e assim sucessivamente, até a apuração de uma PROPOSTA que atenda ao EDITAL.

6.5.1 A inobservância da exigência contida no item 6.4 ensejará a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Da leitura dos itens acima, constata-se que a **licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, uma lista com os estabelecimentos comerciais credenciados em diversas cidades, sendo que, caso a licitante não possua tais estabelecimentos (item 6.1), terá a oportunidade de promover os credenciamentos necessários e comprová-los às Entidades Licitadoras até a data da celebração do contrato (item 6.3).**

Ocorre que tais exigências são totalmente ilegais.

Para demonstrar as ilegalidades das exigências à luz das normas que regulamentam o processo licitatório, imperioso, inicialmente, destacar que os parâmetros dos limites das exigências do instrumento convocatório originaram-se do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (q.n.)

Neste contexto, extrai-se que, a intenção do constituinte foi regulamentar o processo licitatório com o objetivo de possibilitar a contratação mais vantajosa à administração pública, utilizando-se, para tanto, **do princípio da isonomia**, dentre outros, na busca de possibilitar ampla competitividade dos potenciais fornecedores de produtos e serviços à administração pública, **vedando, assim, qualquer exigência de qualificação técnica ou econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sobre o princípio da isonomia, ensina Joel de Menezes Niembuhr

O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefícios econômicos ao contratado. **Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se a Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário.** Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar a todos os potenciais interessados em que termo ele pretende celebrar o contrato, precisa receber as propostas de todos, avalia-las com objetividade, etc. o que, em conjunto, denota espécie de procedimento administrativo, denominado de licitação pública. **Quer dizer que a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem futuramente irá celebrar contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos.** (g.n.) (NIEBUHR. Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª ed. pg 39)

Portanto, ainda que as entidades que compõem o sistema "S" não estejam obrigatoriamente vinculadas a lei 8.666/93, o fato é que as mesmas devem obediência aos princípios norteadores conforme reiterados julgados do TCU: "As entidades do Sistema S não se sujeitam à estrita observância da Lei 8.666/1993, mas sim aos seus regulamentos, que devem se pautar pelos princípios gerais do processo licitatório e seguir os postulados gerais relativos à Administração Pública." (TCU, 744/2017 – Plenário, Data da sessão 12/04/2017).

Neste contexto, no presente caso a exigência de apresentação e estabelecimentos credenciados juntamente com os envelopes de habilitação e proposta, ou ainda no prazo da contratação, **que, nos termos do item 15.2 do EDITAL é de até 05 (cinco) dias**, é totalmente ilegal pois privilegia licitantes locais ou aquelas que já prestam serviços nas localidades indicadas, **gerando uma frontal ofensa ao princípio da isonomia** e da competitividade.

Exigências que também, em nada influencia na seleção da proposta mais vantajosa, mas, apenas favorecem empresas que, por atuarem na região, já possuam os estabelecimentos credenciados.

Em razão de tais flagrantes ilegalidades, o TCU **pacificou o entendimento** de que em licitações com objetos análogos ao presente caso "a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer somente na fase de contratação, **com a concessão de prazo razoável para a vencedora do certame credenciar os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição.**":

Nas licitações para fornecimento de vale refeição, **o momento adequado para exigir a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados é na contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo adequado para realizar o credenciamento, sendo ilegal estabelecer tal exigência como critério de habilitação técnica.** Representação concernente a licitação conduzida pelo Conselho Regional de Psicologia - 6ª Região (CRP-06), destinada à contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale refeição, apontou possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria da exigência de que a empresa fornecedora apresentasse, como critério de habilitação técnica, relação atualizada dos estabelecimentos credenciados pela proponente nas cidades mencionadas no edital. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o Relator consignou que "o momento adequado para exigir a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos é quando da contratação, a partir da concessão ao licitante vencedor de prazo razoável para tanto. Incluir tal exigência como critério de habilitação técnica constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas licitantes, o que pode conduzir à inabilitação indevida de empresa, bem como reduzir o caráter competitivo do certame.". Nesse passo, configurada a irregularidade, sugeriu o relator a fixação de prazo para que o CRP-06 adotasse providências com vistas à anulação do certame. **O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, julgou procedente a Representação, fixou prazo para a anulação do certame e determinou ao CRP-06 que nas próximas contratações de serviço de fornecimento de vale refeição, abstenha-se de exigir a apresentação da rede credenciada como critério de habilitação técnica.** (TCU, Acórdão 1718/2013-Plenário, TC 012.940/2013-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 3.7.2013.)

Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que **"a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição"**. Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. (TCU, Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011)

Assim sendo, nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário revogar a medida cautelar e, já com vistas ao novo certame, determinar à entidade que faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora da licitação credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados da estatal estejam lotados. (TCU, Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC-028.280/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010.)

No mesmo norte, o TCESC e TCESP vem decidindo de forma recorrente:

A CONTRATADA deverá, em até 05 (cinco) dias úteis contados da contratação, promover o cadastramento de, no mínimo, 45 estabelecimentos fornecedores localizados no Município de Capinzal. Nos demais municípios da região (Ouro, Zortea, Lacerdópolis, Joaçaba) promover o cadastramento de no mínimo 01 (um) estabelecimento.

Segundo o representante, "a exigência de rede credenciada estar, acertadamente, colocada como condição de contratação, o prazo exíguo para o credenciamento, o expressivo número de estabelecimentos exigidos para o município e, também, a exigência de credenciamento em outros municípios circunvizinhos vai de encontro à inúmeras decisões judiciais e das cortes de contas, estando, portanto, patente a principal das ilegalidades constantes no ato convocatório ora impugnado

Diante do relatado, num juízo sumário característico dessa fase processual, acolhendo os fundamentos do relatório técnico, entendo que a irregularidade apontada pela empresa representante pode comprometer a aplicação do princípio da isonomia e da seleção mais vantajosa à Administração, em afronta ao estabelecido no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ademais, este Tribunal já se manifestou desta forma nos processos REP-17/00611329 da Prefeitura de Blumenau, na qual se exigiu 45 estabelecimentos credenciados, REP-15/00435110, da Prefeitura de Forquilha, em que se exigiu pelo menos 30 (trinta) estabelecimentos comerciais; e também a REP-17/00536440, da Prefeitura de Rodeio, que exigiu 4 (quatro) unidades credenciadas.

Quanto aos pressupostos para concessão de medida cautelar para suspender o certame, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) reside no fato da licitação ter como data limite para entrega dos envelopes o dia 10/10/2017, contudo, conforme retificação colhida do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Capinzal a data de abertura passou a ser 23/10/2017.

Assim, presente está o periculum in mora.

Já a prova inequívoca do direito alegado (fumus boni iuris) encontra-se nas irregularidades aventadas, as quais tem grande potencial de atingir direito de licitante, e de restringir o caráter competitivo do certame, bem como frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa. (TCESC, PROCESSO Nº:@REP 17/00665500, UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Capinzal, RELATOR: Herneus De Nadal, **Data do julgamento: 10/10/2017**)

Desta forma, na esteira dos pronunciamentos convergentes da Chefia da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da SDG, impõe reconhecer a procedência da impugnação e adotar a solução que esta Corte vem reiteradamente aplicando a casos análogos, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC - 001293.989.12-5 1 , TC - 00854.989.12-6 2 e TC - 001098.989.12-2 3 , entre outros.

Neste sentido, em face da natureza e o período estimado de execução dos procedimentos necessários ao credenciamento de estabelecimentos comerciais por empresas administradoras de créditos e vales de benefícios, e considerando o vulto da rede credenciada exigida no presente caso, deve a Administração reformular a cláusula 3.2 do ato convocatório, de maneira a fixar à vencedora prazo razoável para que demonstre o credenciamento mínimo exigido.

Ante todo o exposto, acompanhando os pronunciamentos unânimes da Chefia da Assessoria Técnica, MPC e SDG, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, **devendo o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA promover a revisão da cláusula 3.2 do edital, especialmente para o fim de estabelecer prazo razoável à vencedora para demonstrar o credenciamento da rede mínima exigida.** (TCESP, PROCESSO: TC 001291.989.13-5, TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 31/07/2013)

Resta, portanto, claramente demonstrado que a previsão de comprovação dos estabelecimentos credenciados sem a **concessão de prazo razoável para a vencedora do certame credenciar os estabelecimentos comerciais é ilegal devendo tal exigência ser alterada.**

II.2 - Da necessária observância do princípio da supremacia do interesse público e da razoabilidade

Ainda, nos termos dos itens 1.1, 3.1, 3.1.1, 3.1.3, do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

1. OBJETO:

1.1 O objeto do presente procedimento licitatório é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO PARA OS EMPREGADOS DA FECOMÉRCIO/PR, DO SENAC/PR E DO SESC/PR, bem como para alunos bolsistas do SENAC/PR, participantes de competições com a “Olimpiada do Conhecimento”, por meio de cartões eletrônicos personalizados e **com chip** de segurança, em quantidades e frequências variáveis, de acordo com as necessidades das Entidades Licitadoras, possibilitando a aquisição de refeições prontas e de gêneros alimentícios in natura em estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho que regulamentam o PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

3.1 O benefício deverá ser disponibilizado nas seguintes modalidades:

3.1.1 Vale Refeição: por meio de cartão de crédito equipado **com chip de segurança**, com recarga online, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados (restaurante, lanchonete, padaria ou similar); e

3.1.2 Vale Alimentação: por meio de cartão de crédito equipado **com chip de segurança**, com recarga online, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, in natura, em estabelecimentos comerciais credenciados (hipermercados, supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortifrúteis etc.).

Em análise aos dispositivos acima, verifica-se que um dos requisitos exigidos para **a habilitação dos licitantes**, é que a empresa licitante forneça **cartões magnéticos com “Chip”**, restando, portanto, excluídas do certame **centenas de empresas que prestem o mesmo serviço, com qualidade, mas que se utilizem de tecnologia diversa**.

Ocorre que, atualmente, **a grande maioria das empresas do ramo fornecimento de auxílio alimentação trabalham com cartões eletrônicos/magnéticos SEM CHIP DE SEGURANÇA**.

Tal realidade vem sendo refletida no **baixo número de empresas participantes nos certames licitatório que fazem a exigência do “chip de segurança”** nas licitações do mesmo seguimento conforme demonstram as atas anexas.

Fato que torna evidente a restrição de competitividade gerado com tal exigência.

Neste contexto, considerando que o objetivo do processo licitatório é exatamente possibilitar a contratação **mais vantajosa à administração pública**, oportuno que o administrador pondere, sob a ótica do princípio da razoabilidade, as vantagens e desvantagens da exigência do “chip de segurança” para respaldar sua decisão discricionária a luz da supremacia do interesse público.

Sobre a vantagem/desvantagem do chip de segurança, oportuno tecer alguns esclarecimentos.

Inicialmente, importante destacar que o argumento preponderante adotado pela administração para respaldar a suposta vantagem do chip face a restrição de competitividade gerada por limitar a participação do certame a um seleto número de empresas que detém tal tecnologia é que a presença do chip de segurança supostamente:

- **Coíbe fraudes de clonagem de cartão;**
- **Tal tecnologia oferece mais segurança e credibilidade.**

Ocorre que, tais argumentos não merecem prosperar.

Primeiramente, oportuno tecer alguns esclarecimentos técnicos para afastar tal equivocada justificativa.

Atualmente, após a defasagem dos vales alimentação anteriormente adotados em papel-voucher, duas tecnologias principais foram adotadas pelas empresas para processar o sistema de fornecimento por meio eletrônico: o cartão tarja magnética e o cartão com chip (smart card).

O diferencial entre tais sistemas (cartão com tarja magnética x cartão com chip) é que no interior do cartão com chip existe um microprocessador embutido que possui como única finalidade armazenar as informações dos usuários, assim como ocorre com a tarja magnética.

Ocorre que nos cartões com chip é possível o armazenamento de mais informações, que são totalmente irrelevantes para o fornecimento de vale-alimentação/refeição, visto que na utilização do cartão com chip no segmento de vale alimentação, as informações obtidas através do chip de segurança são exatamente as mesmas fornecidas pelo cartão tarja magnética.

Ressalte-se que a possibilidade de monitoramento e acompanhamento das transações mediante cartão com tarja é tão possível como mediante cartão com chip e **ambos os cartões apenas permite a utilização com senha pessoal.**

Outra falácia relativa ao chip diz respeito a suposta segurança atribuída ao referido sistema.

Reportagens veiculadas pelos jornais Fantástico, O GLOBO, GAZETA DO POVO, dentre outros bem demonstram que o chip é tão colável quanto a tarja magnética e que os sistemas de clonagem já se modernizaram a ponto de afastar as sobpostas vantagens de segurança.

Tal fato é reforçado no presente caso tendo em vista que sequer existe qualquer estudo técnico que justifique tamanha restrição na competitividade ou que demonstre que o chip acrescenta algum tipo “segurança adicional”.

Ademais, em consulta a internet não há notícia de nenhum caso de clonagem de cartão, seja tarja magnética, seja chip de segurança no seguimento vale alimentação sobretudo, em razão do baixo valor geralmente creditado neste tipo de modalidade de fornecimento.

Sendo assim, a referida previsão analisada sob a ótica da razoabilidade não encontra guarida na supremacia do interesse público, tendo em vista que geram uma desproporcional restrição da competitividade, para, em contrapartida, não obter as vantagens decorrentes da suposta segurança almejada devendo a referida exigência ser alterada para permitir a participação das tecnologias chip OU tarja magnética.

III – DOS ESCLARECIMENTOS

Ante o exposto, é a presente para solicitar os seguintes esclarecimentos:

1 – as exigências ilegais constantes nos itens 6.1, 6.3, 6.5 e 6.5.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA quanto a previsão de comprovação dos estabelecimentos credenciados sem a **concessão de prazo razoável para a vencedora do certame credenciar os estabelecimentos comerciais** que geram uma flagrante ofensa ao princípio da isonomia serão mantidas?

2 – as exigências constantes nos itens 1.1, 3.1, 3.1.1, 3.1.3, do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA quanto a necessidade de chip de segurança feita sem qualquer estudo prévio a qual limita a participação do certame a um seleto grupo de empresas, será mantida?

Atenciosamente,

RESPOSTA: Corroborando a resposta apresentada ao questionamento nº 02, no que tange à exigência de comprovação de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados no Paraná, esclarece-se que tal exigência não configura nenhum óbice ao caráter competitivo do certame e tampouco uma ilegalidade, haja vista que é possibilitado às licitantes que não disponham das quantidades mínimas indicadas no subitem 6.1 do ANEXO I do Edital a oportunidade de promover os credenciamentos necessários e comprová-los às Entidades Licitadoras até a celebração do contrato, conforme dispõe o subitem 6.3 do ANEXO I do Edital. Ainda, quanto à convocação para assinatura do respectivo instrumento de contrato, a licitante eventualmente contratada disporá do prazo de 5 (cinco) dias úteis para tanto, o qual poderá ainda ser prorrogado, conforme disposto no subitem 15.2 do instrumento convocatório:

“15.2.2 O prazo para assinatura do instrumento de contrato poderá ser prorrogado quando eventualmente solicitado pela parte durante o seu transcurso, e desde que ocorra motivo justo para tal, aceito pelas Entidades Licitadoras.”

Sendo assim, caso o prazo para a promoção dos credenciamentos necessários para a comprovação da rede credenciada mínima exigida em Edital se mostre insuficiente, as Entidades Licitadoras poderão estendê-lo, em vista de requerimento e comprovação da necessidade pela licitante a ser contratada. Também nesse sentido, diante da previsão de inauguração de novas unidades do SENAC/PR e do SESC/PR no decorrer da vigência contratual, a licitante eventualmente contratada possuirá um prazo de 30 (trinta) dias para que realize a comprovação da quantidade mínima de

estabelecimentos credenciados conforme indicado no subitem 6.1 do ANEXO I do instrumento convocatório.

Já no que se refere aos cartões eletrônicos com tecnologia de chip de segurança, tal exigência tem como finalidade a questão de segurança, especialmente em casos de perda ou furto/roubo do cartão, uma vez que o sistema com chip não permite a utilização por terceiros que não conheçam a senha, evitando, inclusive, eventuais fraudes e falsificações. Ainda, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a referida exigência não se afigura restritiva ao caráter competitivo do certame e visa maior segurança ao benefício concedido. Nesse sentido, o Acórdão 1228/2014 – Plenário:

Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança. (Acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014.)

Diante do exposto, esclarece-se que tal exigência não se configura como condição restritiva à participação de empresas no certame e tampouco uma ilegalidade constante do instrumento convocatório em questão.

QUESTIONAMENTO 05:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO PARANÁ – FECOMÉRCIO/PR, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ – SENAC/PR e o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ – SESC/PR

REF.: PREGÃO PRESENCIAL SENAC/PR/PP/02/2018

, com sede na
inscrita no CNPJ/MF sob o
nº. não concordando com os termos do Edital de Pregão acima referenciado, vem, tempestivamente, por sua representante legal, com fundamento no Item 1.11 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DO OBJETO DO CERTAME

Trata-se o presente procedimento licitatório de prego presencial cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de vales alimentação e refeição para os empregados da fecomércio/pr, do senac/pr e do sesc/pr, bem como para alunos bolsistas do senac/pr, participantes de competições com a “Olimpíada do Conhecimento”, por meio de cartões eletrônicos personalizados e com chip de segurança.”*

II. DO ITEM EDITALÍCIO IMPUGNADO

Em que pese o extremo zelo do Órgão Licitante ao elaborar o presente instrumento convocatório, não se observou o entendimento atual do Tribunal de Contas da União acerca dos requisitos necessários para comprovar a solidez financeira da futura contratada e, sobretudo, nos certames dessa natureza, especialmente, pela ausência de comprovação de índice contábil, qual seja: Grau de Endividamento.

II.A - QUANTO AO ÍNDICE FINANCEIRO

Como se observa, o Edital em apreço, ao tratar da qualificação econômico-financeira, não estabeleceu os índices financeiros necessários para que as proponentes licitantes comprovem solidez financeira, em especial, o Grau de Endividamento, cuja exigência é costumeira e reiterada em diversos certames de objeto idêntico ao licitado, senão vejamos no entendimento abaixo suplantado pelo Tribunal de Contas da União, no Processo TC 028.538/2016-1, Acórdão 3121/2016 – TCU – Plenário:

A exigência de vários critérios de qualificação econômico-financeira é até desejável para a administração minimizar problemas na execução do contrato. O voto condutor do Acórdão 647/2014 – Plenário contém o seguinte entendimento:

Os indicadores de liquidez (geral ou corrente) não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos.

Como cuidam de expressar a relação entre os ativos de maior liquidez (aqueles que se imagina sejam conversíveis em moeda mais rapidamente) e os passivos que devem ser liquidados mais prontamente, no caso da liquidez corrente, e entre os ativos de maior liquidez, somados aos que não deverão ser convertidos em moeda tão rapidamente, e os passivos totais, no caso da liquidez geral, a questão do porte é ignorada.

A seguir, transcrevo as formas clássicas de cálculo desses dois indicadores de liquidez já adaptadas às alterações promovidas pela Lei 11.941/2009 à Lei das Sociedades/ anônimas:

- Liquidez Geral: (Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante).

- Liquidez Corrente: Ativo Circulante / Passivo Circulante.

Os indicadores acima buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e aguardam relação muito tênue com capacidade econômica-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita.

Assim, quando a administração adota exclusivamente os índices de liquidez para definir a capacidade econômico-financeira das licitantes, na verdade, corre o risco de selecionar empresas sem capacidade para fornecer os produtos/serviços.

(...)

Existem vários casos em que o TCU entendeu como usual no mercado de terceirização de serviços, o limite máximo em 0,6, consoante os Acórdãos 4379/2013-1º Câmara, 628/2014 – Plenário e 8681/2011 – 2ª Câmara. O edital em tela estabeleceu o limite em 0,8, ou seja, foi mais tolerante ainda. (g.n.)

Ademais, insta ressaltar que a Resolução nº 958/2012, de 18/09/2012, do Conselho Nacional do SENAC e Resolução nº 1252/2012, de 06/06/2012, do Conselho Nacional do Sesc, ambas em seu artigo 12, são unânimes ao esclarecer que poderá ser exigido dos interessados, no momento da Habilitação, a qualificação econômico-financeira com demonstrações contábeis para comprovar a situação financeira da empresa. Vejamos:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório; (g.n.)

No que toca à eventual alegação de restrição à competitividade ao exigir GE menor ou igual que 0,80, compartilha-se uma decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-005974.989.15-4), em que se estudou os índices financeiros das principais empresas do ramo, *in verbis*:

Inobstante nossa jurisprudência admitir o patamar de 0,50 como limite ao Índice de Endividamento (IE) exigível de licitantes, este Tribunal deixou assentado, em diversas oportunidades, que a razoabilidade dos índices contábeis demanda avaliação casuística e que os limites admitidos poderão variar conforme o segmento da economia envolvido na disputa.

Especificamente para o ramo dedicado ao fornecimento e administração de cartões vale alimentação e refeição, o índice adotado revela-se excessivo.

Levantamento realizado pela Assessoria Técnica (ATJ) desta Corte constatou que das 12 empresas mais representativas do setor, apenas duas apresentam Índice de Endividamento (IE) em condições de satisfazer os rigores do texto convocatório. Tudo a recomendar, portanto, a sua imediata revisão.

Nestas condições, encurto razões e VOTO pela PROCEDÊNCIA das representações, determinando-se à Prefeitura do Município de Amparo a revisão do item 8.8.5 do edital, ajustando-o à realidade do mercado consoante o EXPOSTO NA PRESENTE DECISÃO, e a republicação do instrumento convocatório, pelo prazo legal. (g.n.)

O estudo que fora exposto na decisão retro compreendeu os índices financeiros das principais empresas relacionadas ao objeto licitado, sendo observado que, dentre as 12 (doze) pesquisadas, 08 (oito) delas cumpriam o índice de endividamento igual ou menor que 0,80 - senão vejamos no seguinte quadro comparativo:

N.º	Empresas	2008/2009	2011/2012	2013/2014
01	Ticket Serviços S/A.	0,72	0,79	0,77 ←
02	Sodexo Pass do Brasil Ser.e Comércio	0,51	0,65	0,70 ←
03	Planinvesti Administração e Ser.Ltda	0,69	0,86	0,85
04	Verocheque Refeições Ltda.	0,02	0,44	0,59 ←
05	Companhia Brasileira Soluções e Serv.	0,88	0,85	0,74 ←
06	Green Card S/A.Refeições Com. e Serv.	0,52	0,52	0,85
07	Trivale Administração Ltda.	0,52	0,53	0,78 ←
08	Bônus Brasil Serviços de Alimentos	0,79	0,87	--
09	Policard Systems e Serviços S/A	--	--	0,85
10	Mixed Administradora Ltda.	--	--	0,49 ←
11	Piccard Admin. Cartões e Benef. S/A.	--	--	0,33 ←
12	Sindplus Administradora de Cartões	--	--	0,75 ←

Do julgado acima, considerou-se aceitável a exigência de índice de endividamento em patamar menor ou igual a 0,80 para conferir a solidez financeira das licitantes, pois tal índice não acarretaria prejuízo à competitividade do certame.

Outro ponto merecedor de explicação diz respeito ao índice de endividamento (IE) exigido no edital promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 40/17 (Oferta de Compra nº 020101000012017OC00053 – Bolsa Eletrônica de Compras), qual seja: 0,80.

Por oportuno, extrai-se da Ata da sessão do PE nº 040/17, do TCE/SP, as empresas participantes:

Licitantes			
Legenda	Porte Empresa	CNPJ	Licitante
FOR0357	Outros	00.604.122/0001-97	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
FOR0329	Outros	02.535.864/0001-33	VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA
FOR0646	Outros	06.344.497/0001-41	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
FOR0320	Outros	07.878.237/0001-19	BIG BENEFÍCIOS LTDA
FOR0303	Outros	47.866.934/0001-74	Ticket Serviços S.A.
FOR0646	Outros	69.034.668/0001-56	Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial pacífico do TCE/SP e TCU acerca da exigência de índices financeiros nos certames desta natureza, deve ser retificado o presente edital para que exija comprovação de GE igual ou menor a 0,80, para assegurar requisitos mínimos de competência financeira em relação ao alto valor global que provém do objeto ora contratado na presente licitação.

III) DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a
tendo confiança na sabedoria do D. Pregoeiro, requer seja recebida a presente impugnação, eis que é tempestiva, e a ela seja dado provimento, a fim de que se inclua a exigência de Índice de Endividamento Geral de 0,80, refletindo os parâmetros usuais de mercado.

Desta forma, considerando a inclusão da exigência supramencionada no instrumento convocatório, o Edital em referência estará pautado nas regras determinadas pela Resolução nº 958/2012, de 18/09/2012, do Conselho Nacional do SENAC, pela Resolução nº 1252/2012, de 06/06/2012, do Conselho Nacional do Sesc, jurisprudência do TCU e do TCE/SP, obedecendo aos seus próprios fundamentos e rege uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Requer-se a manifestação expressa desse R. Instituição acerca do acima exposto, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

RESPOSTA: Primeiramente, cumpre ressaltar que os procedimentos licitatórios do SENAC/PR e do SESC/PR são regidos por Regulamentos próprios, quais sejam, a Resolução nº 958/2012, de 18.09.2012, do Conselho Regional do SENAC, publicada no DOU em 26.09.2012, e a Resolução nº 1252/2012, de 06.06.2012, do Conselho Regional do SESC, publicada no DOU em 26.01.2012, ambas disponíveis para consulta a todos os interessados nos sites do SENAC/PR (<http://www.pr.senac.br>) e do SESC/PR (<https://www.sescpr.com.br/>). Tais Regulamentos não preveem a possibilidade de impugnação dos editais, razão pela qual o documento intitulado “Impugnação” apresentado pela empresa requerente é recebido pela Comissão Especial de Licitação como “Pedido de Esclarecimentos”, conforme determina o item 11.1 do Edital em referência.

No que se refere ao pedido da licitante para a inclusão de uma exigência editalícia de qualificação econômico-financeira, especialmente quanto a definição de um grau máximo de endividamento, esclarece-se que a adoção de critérios de análise da qualificação econômico-financeira trata-se de uma discricionariedade das Entidades Licitadoras, uma vez que é uma faculdade disposta nos respectivos Regulamentos:

“Artigo 12. Para habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

III. Qualificação Econômica Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório. ”

Ainda, nesse sentido, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União apresentada no presente pedido de esclarecimento trata dos índices aceitáveis de serem exigidos e usuais no mercado, contudo, os entendimentos ora apresentados não tratam tais índices como uma obrigatoriedade a constar nos instrumentos convocatórios.

Também no que se refere à habilitação no tocante à qualificação econômico-financeira das licitantes participantes do presente certame, as Entidades Licitadoras entendem que foram estabelecidos critérios suficientes para garantir a execução do objeto contratual através da exigência indicada no subitem 6.4.3 do Edital, a qual exige um capital social mínimo ou patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor total anual estimado de contratação. Da mesma forma, com intuito de garantir a segurança da execução contratual, outra medida adotada pelas Entidades Licitadoras foi a exigência de garantia contratual de 10% (dez por cento), conforme disposto no subitem 15.8 do Edital que assim dispõe:

“15.8. A licitante eventualmente contratada deverá apresentar prova do recolhimento da garantia de execução dos serviços que constituem o objeto deste procedimento licitatório (garantia contratual), em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do instrumento de contrato.

15.8.1 O valor da garantia será de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, podendo a adjudicatária optar, nos termos do artigo 27, caput, das Resoluções SENAC/CN nº 958/2012 e SESC/CN nº 1252/2012, por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

(...)”

Isto posto, as Entidades Licitadoras entendem que adotaram medidas suficientes a fim de confirmar a solidez financeira da empresa futuramente contratada e garantir a execução contratual do objeto da presente licitação, não acatando o pedido formulado para incluir novas exigências de qualificação econômico-financeira no presente instrumento convocatório.

Curitiba-PR, 27 de março de 2018.

Apoio à Comissão Especial de Licitação